



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Processo Licitatório nº 75/2020

Referência: Pregão Presencial nº 65/20200

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço com caminhão basculante para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Nobres/MT.

Impugnante: PANTANAL LOCADORA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital da Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa PANTANAL LOCADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.596.421/0001-07, alegando, numa breve síntese, que a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional é indevida.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Preliminarmente

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 9.1 do edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 09/11/2020.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 16/11/2020.

Sendo, pois, tempestiva a impugnação ao edital de licitação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. Do Mérito

A impugnante pleiteia que seja suprimido do edital no item 7.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a exigência contida na alínea, *in verbis* “d) Capacitação técnico-profissional:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n.º., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Equivoca-se a Impugnante, uma vez que a referida exigência está prevista no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, que limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II desse artigo limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional. Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

O parágrafo 1º no inciso II estabelece que tal comprovação, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 especifica que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade maculando as exigências contidas no item 7.5 (d) do Edital impugnado, tendo em vista que obedece aos ditames da Lei e são compatíveis com o objeto a ser licitado.

Esclareço que a qualificação técnica visa constatar a habilidade ou aptidão para a execução do objeto contratual e é com essa pretensão que o artigo 30, § 1º, inc. I da Lei 8.666/1993, expressamente autoriza a exigência de comprovação técnico-profissional, limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

E, como destaque, o edital não exige para a comprovação técnico-profissional a quantidade mínima.

Dessa maneira, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Edital, no ponto em destaque, expressamente não exige os quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional no momento da entrega da proposta, bem como segue conforme determinado pela Lei 8.666/1993.

III - CONCLUSÃO

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Diante do acima exposto, e face a supremacia do interesse público, recebo a impugnação ao edital apresentada pela empresa PANTANAL LOCADORA, inscrita no CNPJ n.º 10.596.421/0001-07, e quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter as disposições contidas no edital, garantindo-se a mais ampla participação ao certame, uma vez que está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 11 de novembro de 2020.

QUEZIA DA ROSA FERREIRA
Pregoeira

